

NT 42/2021 PROCESSO TÉCNICO SIMPLIFICADO

- 1. OBJETIVO
- 2. APLICAÇÃO
- 3. REFERÊNCIAS NORMATIVAS E BIBLIOGRÁFICAS
- 4. DEFINIÇÕES
- 5. CLASSIFICAÇÃO
- 6. MEDIDAS DE SEGURANÇA
- 7. PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS
- 8. DO SISTEMA DE LICENCIAMENTO INTEGRADO
- 9. DA VISTORIA
- 10. DISPOSIÇÕES FINAIS

1. OBJETIVO

1.1. Ao Corpo de Bombeiro Militar do Estado do Maranhão aderente à REDESIM, quando da elaboração de norma técnica pertinente ao processo de licenciamento simplificado de empresários e pessoas jurídicas relativas à prevenção contra incêndios e emergências, deverá atender às seguintes premissas:

 I. racionalizar, simplificar e uniformizar procedimentos de regularização e os requisitos de prevenção contra incêndio, pânico e emergências

II. estimular e promover a integração dos processos, procedimentos e dados aos demais órgãos e entidades que compõem a REDESIM;

III. não adotar a duplicidade de exigências

IV. promover a linearidade do processo de registro e legalização de empresas, sob a perspectiva do usuário:

V. promover a entrada única de dados cadastrais e documentos;

VI. manter à disposição dos usuários, de forma presencial e eletrônica, informações, orientações e instrumentos que permitam conhecer, previamente, o processo e todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção do licenciamento, segundo a natureza da atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização;

VII. classificar as atividades econômicas conforme o grau de risco e estabelecer tratamento jurídico adequado para cada um deles

VIII. não realizar exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante, que exceda o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência do ato de licenciamento;

IX. reduzir o tempo necessário para o licenciamento empresarial
X. promover as condições mínimas exigíveis para a segurança da vida das pessoas, do meio ambiente e da propriedade, diante dos riscos de incêndio, pânico e emergências nas edificações onde estão inseridas as atividades econômicas.

- 1.2. Estabelecer os procedimentos administrativos e as medidas de segurança contra incêndio para regularização das edificações que exercem atividade econômica de médio risco, enquadradas como Processo Técnico Simplificado (PTS), visando a celeridade no licenciamento das microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais.
- 1.3. Estabelecer o enquadramento de baixo risco para as edificações e atividades econômicas desenvolvidas no Estado do Maranhão.

2. APLICAÇÃO

2.1. Esta norma técnica se aplica a todas as edificações e áreas de risco enquadradas nas atividades econômicas do anexo I, da resolução nº 51 do CGSIM e suas alterações, da Lei 13.874 de 20 setembro de 2019 e da legislação estadual de segurança contra incêndio vigente.

2.2 Para efeito de licenciamento ou isenção de atos públicos de liberação da atividade econômica de empresários e pessoas jurídicas junto ao Corpo de Bombeiro Militar do Maranhão, adota-se a seguinte classificação das atividades econômicas:

3. REFERÊNCIAS NORMATIVAS

MARANHÃO, **LEI Nº 11.390, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2020**, que Institui o Regulamento de Segurança Contra Incêndios das edificações e áreas de risco no Estado do Maranhão, e dá outras providências.

_____. Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte:

_____. Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007. Estabelece diretrizes e procedimentos para a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas, cria a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM;

_____. Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica e estabelece garantias de livre mercado;

4. DEFINIÇÕES

- **4.1.** Além das definições constantes na NT 03 Terminologia de Segurança Contra Incêndio, aplica-se as definições específicas abaixo:
- I. Área de risco: área não construída, coberta ou não, associada ou não à edificação, que apresenta risco específico de ocorrência de incêndio ou emergências, tais como armazenamento de produtos inflamáveis ou combustíveis, explosivos, produtos perigosos, subestações elétricas, pátio de contêineres, ocupação temporária e similares;
- II. Atividade econômica: o ramo de atividade identificado a partir da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -CNAE e da lista de estabelecimentos auxiliares a ela associados, se houver, editada pela Comissão Nacional de Classificação - CONCLA;
- III. Licença Provisória: documento emitido pelos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal para atividades de nível de risco II, médio risco, baixo risco B ou risco moderado, que permite o início da operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro empresarial, sem a necessidade de vistorias prévias, mediante assinatura de Termo de Ciência e Responsabilidade. Pode possuir outras denominações desde que possua a mesma função, e não se

confunda com o certificado de segurança contra incêndio, pânico e emergências;

IV. Área construída: somatório das áreas cobertas e ocupáveis de uma edificação;

V. Certificado de Aprovação: documento emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar certificando que determinada edificação ou área de risco atende as condições de segurança contra incêndio, pânico e emergências, previstas na legislação em vigor, com previsão de prazo de vigência. Pode ser chamado também de auto de vistoria, alvará, certidão, licenciamento, atestado, entre outros, desde que possua a mesma função;

VI. Edificação: estrutura coberta destinada a abrigar atividade humana ou qualquer instalação, equipamento ou material;

VII. Emergências: situações que representam perigo iminente à vida, ao meio ambiente ou ao patrimônio, decorrentes de atividade humana ou fenômeno da natureza e que obrigam a uma rápida intervenção operacional;

VIII. Empresa: atividade econômica exercida profissionalmente pelo empresário por meio da articulação dos fatores produtivos para a produção ou circulação de bens ou de serviços;

IX. Empresário: pessoa que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços;

X. Empresa sem estabelecimento: atividade econômica exercida exclusivamente em dependência de clientes ou contratantes, em local não edificado, ou na residência do empresário, desde que sem recepção ou atendimento de clientes;

XI. Estabelecimento empresarial: local que ocupa, no todo ou em parte, um imóvel individualmente identificado, com ou sem risco isolado, edificado ou não, onde é exercida atividade econômica em caráter permanente, periódico ou eventual;

XII. Fiscalização: ato administrativo, decorrente do exercício do poder de polícia, pelo qual os Corpos de Bombeiros Militares verificam a implementação e manutenção das medidas de segurança contra incêndio, pânico e emergências de uma edificação, área de risco ou estabelecimento empresarial:

XIII. Licença de funcionamento: etapa obrigatória do procedimento de registro e legalização, presencial ou eletrônica, que conduz o interessado à autorização para o exercício de determinada atividade econômica. Difere da regularização da edificação ou área de risco em que Corpo de Bombeiros Militar expede o certificado de segurança contra incêndio, pânico e emergências para a edificação ou área de risco;

XIV. Licenciamento simplificado: procedimento obrigatório que visa atestar por meio do simples fornecimento de dados e declarações do empresário que determinada edificação ou área

de risco atende a todas as condições de segurança contra incêndio, pânico e emergências, previstas na legislação vigente;

XV. Microempreendedor Individual (MEI): empresário individual com faturamento anual pré-estabelecido de acordo a Lei Complementar nº 123/2006, sem participação em outra empresa como sócio ou titular, com no máximo um empregado contratado e que atenda às demais disposições legais.

XVI. Atividade econômica de "baixo risco", aquela que não oferece riscos de incêndio ou apresenta risco muito baixo, na qual é dispensada a solicitação de qualquer ato público de liberação, como o licenciamento para o seu funcionamento;

XVII. Atividade econômica "médio risco": aquela que possibilita o ato público de liberação, como o licenciamento, por meio de fornecimento de informações e declarações do interessado, a fim de permitir o reconhecimento formal do atendimento aos requisitos de prevenção contra incêndio, pânico e emergências por parte dos Corpos de Bombeiro Militar;

XVIII. Medidas de segurança contra incêndio e emergências: conjunto de dispositivos, sistemas, procedimentos e outros meios a serem adotados nas edificações e áreas de risco, visando à proteção da vida, do meio ambiente e do patrimônio;

XIX. Mudança de ocupação: alteração de atividade exercida na edificação que resulte em mudança de classificação de risco; XX. Pavimento: plano de piso (andar) de uma edificação ou área de risco;

XXI. Perigo iminente: situação fática caracterizada pela iminência do acontecimento de um evento adverso de alto potencial lesivo à vida, provocado por falhas nas medidas de segurança e/ou uso indevido da edificação;

XXII. Prevenção contra incêndio e emergências: conjunto de medidas instaladas e mantidas nas edificações e áreas de risco, caracterizadas pelos dispositivos ou sistemas necessários para evitar o surgimento de um incêndio, limitar sua propagação, possibilitar sua extinção e, ainda, permitir o abandono seguro dos ocupantes e acesso do Corpo de Bombeiros Militar em caso de sinistro:

XXIII. Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM: política pública que estabelece as diretrizes e procedimentos para simplificar e integrar o procedimento de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas de qualquer porte, atividade econômica ou composição societária, criada pela lei federal nº 11.598/2007.

XXIV. Subsolo: pavimento situado abaixo do perfil do terreno, cuja área de ventilação natural para o exterior seja de até 0,006 m² para cada metro cúbico de ar do compartimento e cuja laje de cobertura seja situada até 1,20 m acima do perfil do terreno;

XXV. Vistoria: verificação do cumprimento dos requisitos de prevenção contra incêndio, pânico e emergências de uma edificação ou área de risco:

XXVI. Vistoria prévia: vistoria realizada antes do início do exercício da atividade econômica.

XXVII. Sistema Integrado do Serviço de Atividades Técnicas

 Sisat: sistema de informação do CBMMA para o serviço de atividades técnicas de acordo com a Portaria 33/2017 GAB.CMDO/CBMMA.

XXVIII. Responsável Técnico: profissional habilitado em conselho e cadastrado no CBMMA de acordo com NT 02 para movimentar processos de segurança contra incêndio.

5. CLASSIFICAÇÃO

- **5.1.** Consideram-se de "**Baixo Risco**" e, portanto, isentas de licenca de funcionamento:
- **5.1.1.** A atividade econômica desenvolvida por microempreendedor individual (MEI), em residência unifamiliar (casa própria ou alugada), sem recepção ou atendimento de pessoas.
- **5.1.2.** A empresa sem estabelecimento, que possua endereço apenas para domicílio fiscal do empreendedor (fins tributários ou de correspondência), desde que a atividade econômica seja exercida exclusivamente na dependência de clientes (ex.: pintor, encanador, pedreiro, eletricistas), ou em local não edificado (ex.: veículo, trailer, barraca de rua, vendedor ambulante).
- **5.1.3.** Exercida na residência do empreendedor, sem recepção de pessoas.
- **5.1.4.** Exercida em edificações diversas da residência, se a ocupação da atividade tiver ao todo até 200 m² e for realizada:
- a. em edificação com até 02 (dois) pavimentos, podendo ser desconsiderado como pavimento o subsolo quando usados exclusivamente para estacionamento, sem abastecimento no local;
- b. com lotação até 100 (cem) pessoas;
- c. que não seja de reunião de público divisão F-11;
- **d.** que demandem a utilização ou armazenamento de líquido inflamável ou combustível até 250 L (duzentos e cinquenta litros) para utilização na própria atividade;
- e. que demandem a utilização ou armazenamento de gás liquefeito de petróleo (GLP) até 90 kg (noventa quilogramas) para utilização na própria atividade;
- **f.** edificação destinado a hotéis, pousadas e pensões, que possui, no máximo, 16 leitos;
- g. não ser destinado a hospitais e locais cujos pacientes necessitam de cuidados especiais;
- h. não ser destinada a locais onde haja a predominância de idosos, crianças ou pessoas com dificuldades de locomoção,

- como asilos, pré-escola, creches, escolas maternais, jardins da infância e similares;
- i. não ser destinado a comercialização ou revenda de gás liquefeito de petróleo (GLP);
- j. não possuir quaisquer outros tipos de gases combustíveis em recipientes estacionários ou transportáveis;
- k. não possuir produtos perigosos à saúde humana, ao meio ambiente ou ao patrimônio, tais como: explosivos, peróxidos orgânicos, substâncias oxidantes, substâncias tóxicas, substâncias radioativas, substâncias corrosivas e substâncias perigosas diversas.
- **5.2.** A atividade é enquadrada como "**Médio Risco**" quando atender aos seguintes requisitos cumulativamente:
- **5.2.1.** Exercida em edificações diversas da residência com área total construída até 750m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) e até 12 m de altura.
- 5.2.2. com lotação até 200 (duzentas) pessoas.
- 5.2.3. que não seja de reunião de público divisão F-11;
- **5.2.4.** que demandem a utilização ou armazenamento de líquido inflamável ou combustível até 500 L (quinhentos litros);
- **5.2.5.** que demandem a utilização ou armazenamento de gás liquefeito de petróleo (GLP) até 190 kg (cento e noventa quilogramas) para utilização na própria atividade;
- **5.2.6.** se atividade destinada a hotéis, pousadas e pensões, possuir, no máximo, 40 leitos;
- **5.2.7.** não ser destinado a hospitais e locais cujos pacientes necessitam de cuidados especiais;
- **5.2.8.** não ser destinada a locais onde haja a predominância de idosos, crianças ou pessoas com dificuldades de locomoção, como asilos, pré-escola, creches, escolas maternais, jardins da infância e similares:
- **5.2.9.** não possuir quaisquer outros tipos de gases combustíveis em recipientes estacionários ou transportáveis;
- **5.2.10.** não possuir produtos perigosos à saúde humana, ao meio ambiente ou ao patrimônio, tais como: explosivos, peróxidos orgânicos, substâncias oxidantes, substâncias tóxicas, substâncias radioativas, substâncias corrosivas e substâncias perigosas diversas.

6. MEDIDAS DE SEGURANÇA

6.1. Serão obrigatórias nas edificações as medidas de segurança contra incêndio e emergências assinaladas com "X" na tabela 1 do anexo A, de acordo com a classificação das edificações e das áreas de risco, devendo ser observadas as ressalvas, em notas transcritas logo abaixo das referidas tabelas.

6.2. Para a execução e implantação das medidas de segurança contra incêndios e emergências deverão ser atendidas as respectivas Normas Técnicas do CBMMA referentes a cada medida específica.

7. PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

7.1. Da tramitação para edificação enquadradas em "Baixo Risco"

- 7.1.1. O proprietário ou responsável pelo uso deverá preencher a Declaração de Baixo Risco conforme anexo B dessa NT direto no Sisat.
- **7.1.2.** A emissão de tal declaração não acarreta o recolhimento de taxa.
- **7.1.3.** Tal declaração não exime o proprietário ou responsável pelo uso da instalação e manutenção das medidas de segurança contra incêndio e emergências prescritas nesta NT.
- 7.1.4. A declaração de baixo risco deve ser feita anualmente.

7.2. Da tramitação para edificação enquadradas em "Médio Risco"

- 7.2.1. Para a emissão do Certificado de Aprovação no PTS para médio risco, o responsável técnico deverá preencher a Declaração do Responsável Técnico, conforme anexo C, via Sisat.
- **7.2.2.** Após receber via e-mail cadastrado a taxa (DARE) emitida pelo CBMMA, o responsável técnico deverá encaminhar via Sisat a seguinte documentação:
- a. A comprovação de recolhimento de taxa de emissão de CA.
- b. Documento de responsabilidade técnica de execução das medidas de segurança contra incêndio e emergências, conforme item 7.9.3 da NT 01.
- **7.2.3.** Após análise documental, será emitido o Certificado de Aprovação que será enviado pelo e-mail cadastrado do responsável técnico.

8. DO SISTEMA DE LICENCIAMENTO INTEGRADO (SIL)

8.1. As microempresas, as empresas de pequeno porte e os microempreendedores individuais, que se enquadram nesta NT, poderão ser regularizados mediante licenciamento integrado, por meio do sítio do poder público na rede mundial de computadores, nos municípios conveniados, onde não há unidades do CBMMA.

- **8.2.** Para a obtenção de certificado eletrônico, o interessado deve apresentar informações e declarações que certifiquem o cumprimento das medidas de seguranca da edificação.
- **8.3.** Os certificados de licenciamento eletrônico têm imediata eficácia para fina de abertura de empreendimento e comprovação perante os órgãos.

9. DA VISTORIA

- 9.1. O CBMMA pode, a qualquer tempo, verificar as informações e declarações prestadas por meio de vistorias e de solicitação de documentos.
- **9.2.** A falta de vistoria não exime os responsáveis pelo uso ou proprietário bem como os responsáveis técnicos pela instalação ou manutenção das medidas de segurança da edificação.
- **9.3.** Constatada qualquer irregularidade, o CBMMA iniciará procedimento administrativo cabível.

10. DISPOSIÇÕES FINAIS

- **10.1.** A emissão da licença e autorização de funcionamento, no âmbito da competência do Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão, poderá estar condicionada ao pagamento das taxas ou emolumentos nos termos da legislação específica do Estado do Maranhão.
- **10.1.1.** O Microempreendedor Individual MEI possui isenção de taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença, ao cadastro e aos demais itens relativos ao disposto na Lei Complementar nº 123, de 2006.
- 10.2. Em estabelecimentos tipo galeria, onde há a reunião de mais de um empreendimento, recomenda-se que o proprietário do imóvel, ou o representante legal do condomínio, e os empreendedores sejam responsáveis solidários pela manutenção e instalação das medidas de prevenção contra incêndios e pânico do imóvel onde estão contidos os estabelecimentos, a fim de que sejam cumpridos os requisitos previstos em legislação própria.
- **10.3.** A disponibilização de materiais didáticos pelo Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão facilitará o entendimento do processo de licenciamento, de forma que as diretrizes estabelecidas possam ser aplicadas pelos empresários, pessoas jurídicas, agentes públicos e em campanhas de prevenção contra incêndios.

ANEXO A

TABELA DE DETERMINAÇÃO DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E EMERGÊNCIAS PARA EDIFICAÇÕES ENQUADRADAS NO PTS – PROCESSO TÉCNICO SIMPLIFICADO

Medidas de Segurança Contra Incêndio	A, D, E,	В	С	F		н		I, J, M3 e
				F1, F2, F3, F4, F5, F6, F7, F8, F10	F9	H1, H4, H6	H2, H3, H5	M4
Controle de Materiais de Acabamento	- X - X		-	-	Х	Х		
Saída de Emergência	Х	Х	Х	X	Х	Х	Х	Х
Gerenciamento de Risco de Incêndio	-	-	-	-	-	-	Х	-
Brigada de Incêndio	-	-	-	X	Х	-	Х	-
Iluminação de Emergência	Х	Х	Х	Х	Х	Х	Х	Х
Sinalização de Emergência	Х	Х	Х	Х	Х	Х	Х	Х
Proteção por Extintores	Х	Х	Х	Х	Х	Х	Х	Х
Central de Gás ¹	Х	Х	Х	Х	Х	Х	Х	Х

NOTAS ESPECÍFICAS:

1. Quando houver o uso de recipiente de 32 L (13kg) de GLP em cozinhas e assemelhados para cocção de alimentos o recipiente deve estar localizado em área externa e ventilada no pavimento térreo conforme normas brasileiras oficiais. Nas demais situações, adotar sistema de distribuição interna de GLP conforme NBR específica.

NOTAS GERAIS:

- a. Para o Grupo K (Energia) e M (especiais) ver tabelas específicas;
- b. Para a Divisão G-5 (hangares): prever sistema de drenagem de líquidos nos pisos para bacias de contenção à distância. Não é permitido o armazenamento de líquidos combustíveis ou inflamáveis dentro dos hangares;
- c. Para a Divisão L-1 (Explosivos, Fogos de Artifício), atender a NT-30;
- d. As Divisões L-2 e L-3 somente serão avaliadas pelo Corpo de Bombeiros mediante Comissão Técnica;
- e. Os subsolos das edificações devem ser compartimentados com PCF P-90 em relação aos demais pisos contíguos. Para subsolos ocupados ver Tabela 7 da NT 01;
- f. Observar ainda as exigências para os riscos específicos das respectivas Normas Técnicas;
- g. Depósitos em áreas descobertas, observar as exigências da Tabela 6J;
- h. No cômputo de pavimentos, desconsiderar os pavimentos de subsolo quando destinados a estacionamento de veículos, vestiários e instalações sanitárias, áreas técnicas sem aproveitamento para quaisquer atividades ou permanência humana;
- i. Os pavimentos ocupados devem possuir aberturas para o exterior (por exemplo: janelas, painéis de vidro etc.) ou controle de fumaça, dimensionados conforme o disposto na NT-15;
- j. Para edificações existentes, as adaptações de controle de material de acabamento e revestimento, de saídas de emergência e de controle de fumaça, devem atender a NT-43.

ANEXO B

DECALARAÇÃO DE BAIXO RISCO						
DECALARAÇÃO DE BAIXO RISCO – PROPRIETÁRIO OU RESPONSÁVEL PELO USO						
IDENTIFICAÇÃO DA EDIFICAÇÃO E/OU ÁREA DE RISCO						
LOGRADOURO PÚBLICO:		CEP:	Nº			
BAIRRO:		MUNIC	CÍPIO:			
COMPLEMENTO:			UF : MARANHÃO			
PROPRIETÁRIO:		CPF/CNPJ:				
RESPONSÁVEL PELO USO:	CPF:					
E-MAIL:			FONE: ()			
RAZÃO SOCIAL:			CNPJ:			
CNAE PRINCIPAL:						
NOME FANTASIA:						
CLASSIFICAÇÃO DA OCUPAÇÃO (Tabela 1, Anexo A, NT_01):						
	RÍSTICAS CON	STRU	TIVAS			
ESTRUTURA (CONCRETO, AÇO, MADEIRA, OUTROS.):						
ELEMENTOS DE COBERTURA:						
ELEMENTOS DE VEDAÇÃO:						
CARACTER	RÍSTICAS DE BA	AIXO	RISCO			
ÁREA TOTAL CONSTRUÍDA (até 200 m²): LOTAÇÃO (até 100 pessoas):						
NÚMERO DE PAVIMENTOS (até 2 pavimentos): LÍQUIDOS COM			BUSTÍVEIS/INFLAMÁVEIS (até 250 litros):			
PAVIMENTOS SUBSOLO: GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (até 90 kg):						
MEDIDAS DE SE	GURANÇA CO	NTRA	A INCÊNDIO			
CONTROLE DE MATERIAL DE ACABAMENTO E REVES	STIMENTO		ILUMINAÇÃO DE EMERGÊNCIA			
SAÍDAS DE EMERGÊNCIA			SINALIZAÇÃO DE EMERGÊNCIA			
GERENCIAMENTO DE RISCO			PROTEÇÃO POR EXTINTORES			
BRIGADA DE INCÊNDIO						
DECLARAÇÕES						
1. Declaro que a presente edificação se classifica como sendo de BAIXO POTENCIAL DE RISCO À VIDA E AO PATRIMÔNIO, nos						
termos do item 5.1 da Norma Técnica nº 42 - Processo Técnico Simplificado, e com CNAE presente no Anexo I da res. 51 do CGSIM						
e suas alterações.						
2. Declaro que as mediadas de segurança assinaladas acima se encontrarão de acordo com a Norma Técnica específica deste sistema						
no âmbito do CBMMA bem como das normas oficiais brasileiras.						
2. Declare que as instalações elétricas estarõe em conformidade com as exigências da Norma Técnica específica de inspeçõe visual						

- 3. Declaro que as instalações elétricas estarão em conformidade com as exigências da Norma Técnica específica de inspeção visual em instalações de baixa tensão bem como das normas oficiais brasileiras.
- 4. Declaro estar ciente de que o Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão pode, a qualquer tempo, verificar as informações e declarações prestadas, inclusive por meio de vistorias e de solicitação de documentos.
- 5. Declaro estar ciente de que não devem ser alteradas as características da edificação e da ocupação apresentadas de forma a perder o enquadramento de baixo risco, e caso seja necessária alguma alteração que descaracterize o enquadramento da edificação, é de minha responsabilidade adotar os procedimentos para regularização de acordo com a novo enquadramento previsto nas Normas Técnicas do CBMMA.
- 6. Estou ciente que o registro de informações inverídicas pode acarretar a mim o crime de falsidade ideológica, tipificado no Artigo 299 do Código Penal, com previsão de pena de um a cinco anos de reclusão e multa, sem prejuízo das providências administrativas e cíveis cabíveis.

Proprietário/Responsável pelo uso	

ANEXO C DECALARAÇÃO DE MÉDIO RISCO

DECALARAÇÃO DE MÉDIO RISCO – RESPONSÁVEL TÉCNICO							
IDENTIFICAÇÃO DA EDIFICAÇÃO E/OU ÁREA DE RISCO							
LOGRADOURO PÚBLICO: CEP:						Nº	
BAII	RRO:		MUNI	CÍPIO:	·		
CON	IPLEMENTO:		<u>.</u>		UF : MARANHÃO		
PRC	PRIETÁRIO:				CPF/CNPJ:		
RES	PONSÁVEL PELO USO:				CPF:		
E-M	AIL:				FONE: ()		
RAZÃO SOCIAL: CNF				CNPJ:			
CNA	E PRINCIPAL:						
NON	ME FANTASIA:						
CLA	SSIFICAÇÃO DA OCUPAÇÃO (Tabela 1, Anex	(o A, NT_01):					
		CARACTE	RÍSTICAS CONSTRI	JTIVAS			
	RUTURA (CONCRETO, AÇO, MADEIRA, 'Ros.):						
ELE	MENTOS DE COBERTURA:						
ELE	MENTOS DE VEDAÇÃO:						
		CARACTER	RÍSTICAS DE MÉDIC	RISCO			
ÁRE	A TOTAL CONSTRUÍDA (até 750 m²):		LOTAÇÃO (até 200 pe	ssoas):			
ALT	URA (até 12 m):		LÍQUIDOS COMBUSTÍ	USTÍVEIS/INFLAMÁVEIS (até 500 litros):			
PAV	IMENTOS SUBSOLO:		GÁS LIQUEFEITO DE	PETRÓLEO	(até 190 kg):		
	MED	IDAS DE SE	GURANÇA CONTR	A INCÊNI	DIO		
	CONTROLE DE MATERIAL DE ACABAM	ENTO E REVE	STIMENTO	ILUMINA	ÇÃO DE EMERGÊNCIA		
	SAÍDAS DE EMERGÊNCIA			SINALIZAÇÃO DE EMERGÊNCIA			
	GERENCIAMENTO DE RISCO			PROTEÇÃO POR EXTINTORES			
	BRIGADA DE INCÊNDIO						
		RESF	PONSÁVEL TÉCNIC	0			
RES	PONSÁVEL TÉCNICO:			CONSELI	HO nº		
CPF	:			Tel. ()			
E-m	ail:						
			DECLARAÇÕES				
1. D	eclaro que a presente edificação se classific	a como sendo o	de MÉDIO POTENCIAL D	E RISCO À	VIDA E AO PATRIMÔNIO, nos te	ermos do item	
5.2	da Norma Técnica nº 42 - Processo Técnico	Simplificado.					
2. D	eclaro que as mediadas de segurança assin	aladas acima se	encontrarão de acordo c	om a Norma	Técnica específica deste sistema	no âmbito do	
CBMMA bem como das normas oficiais brasileiras.							
3. Declaro que as instalações elétricas estarão em conformidade com as exigências da Norma Técnica específica de inspeção visual em instalações							
de baixa tensão bem como das normas oficiais brasileiras.							
4. Declaro estar ciente de que o Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão pode, a qualquer tempo, verificar as informações e declarações prestadas,							
inclusive por meio de vistorias e de solicitação de documentos.							
5. Declaro estar ciente de que não devem ser alteradas as características da edificação e da ocupação apresentadas de forma a perder o							
enquadramento de baixo risco, e caso seja necessária alguma alteração que descaracterize o enquadramento da edificação, é de minha responsabilidade adotar os procedimentos para regularização de acordo com a novo enquadramento previsto nas Normas Técnicas do CBMMA.							
6. Estou ciente que o registro de informações inverídicas pode acarretar a mim o crime de falsidade ideológica, tipificado no Artigo 299 do Código Penal,							
com previsão de pena de um a cinco anos de reclusão e multa, sem prejuízo das providências administrativas e cíveis cabíveis.							
25 F. 5.1.525 25 F. 5 35 dill d dillo do 100. dod o 100. dod o 110. dod							
	Responsável Técnico			Prop	orietário/Resp. pelo Uso		